



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0065128-96.2014.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Severino Ferreira Cordeiro.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967).

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Moraes Andrade.

EMENTA. AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES. PAGAMENTO DA RUBRICA NOS TERMOS DO ART. 21, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93, SOMENTE NA ÉPOCA EM QUE O MILITAR EFETIVAMENTE LECIONOU. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85, do STJ).

2. "Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis." (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00099852520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 04/08/2015)

3. Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério somente ao militar designado para lecionar nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado por meio dos índices especificados nos incisos do seu art. 21 sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0065128-96.2014.815.2001, em que figuram como Autor Severino Ferreira Cordeiro e como Réu o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª

Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 49/55, nos autos da Ação de Revisional de Vencimentos ajuizada por **Severino Ferreira Cordeiro** em face do **Estado da Paraíba** que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Ente Federado réu ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor da Gratificação de Magistério Militar, nos termos da legislação de regência, respeitado o quinquênio anterior à edição da Lei nº 9.703/2012 até o ajuizamento da Ação, acrescida de correção monetária pela IPCA e de juros de mora de 0,5% ao mês, indeferindo o pedido de atualização da rubrica e condenando, ainda, o Promovido ao adimplemento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante apurado.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme Certidão de f. 55v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

O Juízo determinou que a condenação ao pagamento das diferenças salariais deveria respeitar o quinquênio anterior à edição da Lei nº 9.703/12, 14 de maio de 2012, concluindo, dessa forma, que, a partir de 14 de maio de 2007, as verbas pagas a menor não estariam prescritas.

Segundo o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, segundo o qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**”

Considerando que a prescrição das verbas de trato sucessivo corresponde àquelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da Demanda, que, no caso, ocorreu em 30 de outubro de 2014, f. 02, o eventual direito às diferenças salariais terá como marco inicial o dia 30 de outubro de 2009, pelo que **reconheço a fluência do lapso prescricional das parcelas anteriores a esta data.**

A Gratificação de Magistério Militar tem previsão no artigo 21 da Lei Estadual nº 5.701/1993, que estabelece seu pagamento ao militar que for designado para lecionar nos cursos da Corporação em um dos índices especificados nos incisos do respectivo artigo, tendo o Promovente alegado que está incurso no Inciso IV¹, que prevê a razão centesimal de 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14.

¹ Art. 21 – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte: (...) IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);

A Lei Complementar Estadual nº 50/2003, em seu art. 2º², cuja aplicação foi requerida pelo Estado da Paraíba em sede de Contestação, não permite o reajuste de todas gratificações ou adicionais percebidos pelos Policiais Militares.

O mencionado dispositivo, além de não alcançar os militares, os quais integram uma categoria de servidores específica regida por lei própria diferenciada dos servidores públicos civis, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 570177/MG³, e precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁴, não se aplica ao caso vertente, vez que a Gratificação sob estudo tem natureza *propter laborem*, a ser paga eventualmente quando do exercício do magistério, de modo que deve permanecer tendo a regulação específica do art. 21, da Lei Estadual 5.701/93.

No caso dos autos, o Promovente, Cabo da Polícia Militar da Paraíba, comprovou receber a Gratificação de Magistério em alguns intervalos de tempo no período não abarcado pela prescrição, tendo demonstrado, outrossim, que o valor que vinha sendo pago pela Administração a esse título não corresponde a 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14, pelo que é devido o pagamento das diferenças remuneratórias apenas na época em que ele efetivamente recebeu a rubrica.

² Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

³ “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, isto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008)

⁴ EMENTA. AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003 AOS MILITARES. PAGAMENTO DA VERBA NOS TERMOS DO ART. 21, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO SOMENTE NO PERÍODO EM QUE O MILITAR EFETIVAMENTE LECIONOU. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85, do STJ). 2. "Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis." (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00099852520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 04/08/2015) 3. Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério somente ao militar designado para lecionar nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado por meio dos índices especificados nos incisos do seu art. 21 sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00537496120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-11-2017)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. OMISSÃO LEGISLATIVA SUPRIDA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. ¶ Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00099852520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 04-08-2015)

O capítulo da Sentença que indeferiu o pedido de atualização da Gratificação de Magistério e que ordenou o pagamento da verba em valor nominal fixo a partir da vigência da Lei nº 9.703/2012, por outro lado, não foi impugnado pelo Autor, impedindo, desse modo, a sua análise neste Colegiado, sob pena de agravar a situação da Fazenda Pública⁵ e, conseqüentemente, violar o princípio da *non reformatio in pejus*.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe parcial provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 30 de outubro de 2009, bem como para determinar que a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias se limite à época em que o Demandante efetivamente recebeu a Gratificação de Magistério, mantendo a Sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ No Reexame Necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 45, STJ).